

2°PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS-PI

Inquérito civil público SIMP nº 000007-215/2021

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 13/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça, respondendo pela 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS-PI, com fundamento no art. 129, incisos I, III e IX, da Constituição Federal, e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Florestal (Lei 12.651/2012), a área de preservação permanente caracteriza-se por ser uma área protegida, com função ambiental, dentre outros aspectos, de preservar os recursos hídricos, a estabilidade geológica e o fluxo gênico de fauna e flora;

CONSIDERANDO que a reserva legal, nos termos do inciso III do mesmo artigo, tem por objetivo assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

CONSIDERANDO que tanto as áreas de preservação permanente (APP) quanto as áreas de reserva legal (RL) possuem natureza jurídica de limitação administrativa, na medida em que são restrições gerais impostas à propriedade privada pelo Poder Público;

CONSIDERANDO que em razão dessa limitação ao direito de propriedade, o . 7º do Código Florestal afirma que a vegetação em APP deve ser



mantida pelo proprietário ou possuidor, sendo que o parágrafo primeiro afirma que, em caso de supressão ilícita nessas áreas, é obrigatória sua recomposição;

CONSIDERANDO que, em relação à Reserva Legal, o artigo 17 do Código Florestal, além de reforçar a obrigatoriedade de toda propriedade possuir cobertura de vegetação nativa a esse título, afirma em seu parágrafo primeiro que a única exploração econômica admitida nessa área é o manejo sustentável, com adoção de práticas de exploração seletiva, que deve ser aprovado pelo órgão ambiental;

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Civil Público SIMP n. 000007-215 /2021, instaurado nesta Promotoria de Justiça, com o objetivo de apurar e investigar a atuação contratual das empresas de desmatamento ambiental em Bom Jesus/PI e região, tendo em vista que pessoas físicas e jurídicas com atividade econômica voltada ao serviço profissional de desmatamento com uso de máquinas pesadas na região sul do Estado do Piauí, estariam atuando sem qualquer compliance relativo aos requisitos normativos impostos a referida atividade econômica, notadamente, aqueles inerentes à proteção do meio ambiente e do patrimônio público estadual;

CONSIDERANDO que convencionou-se chamar de compliance ambiental o programa de conformidade que se destina a prevenir, detectar ou mesmo sanar desvios, fraudes e irregularidades relativos a atuações consideradas como impactantes ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que uma das decisões judiciais mais impactantes para o compliance ambiental ocorreu no julgamento do Tema 999 do STF. A tese fixada, de aplicação obrigatória em todo o território nacional, estabeleceu que a pretensão de reparação civil por dano ambiental é imprescritível;

CONSIDERANDO que dentre os elementos que compõe a Governança Ambiental Municipal, está o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o qual é uma estrutura pertencente ao órgão ambiental local, previsto na estrutura do SISNAMA (Lei 6.938/81, artigo 6, VI) e na Resolução CONAMA nº237 de 19 de dezembro de 1997, que dispõe em seu artigo 20, que "Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou à sua disposição profissionais legalmente habilitados";

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Meio Ambiente é um importante instrumento para garantir a participação de variados entes que compõe a Governança Local, para deliberar acerca de variáveis que afetem direta ou indiretamente os recursos naturais da área de abrangência do município;

CONSIDERANDO que a Súmula 613 do STJ estabelece a não aplicação da chamada teoria do fato consumado em Direito Ambiental, bem como que a Súmula 618 (STJ) admite a aplicabilidade da inversão do ônus da prova nas ações que tratam de degradação ambiental, tendo as obrigações ientais natureza propter rem (Súmula 623 STJ);



CONSIDERANDO, portanto, que o compliance ambiental deve ser visto como um instrumento estratégico e imprescindível para empresas que atuam direta ou indiretamente em setores de risco ambiental, assegurando o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e responsabilidade socioambiental;

CONSIDERANDO a responsabilidade civil solidária da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização (Súmula 652 do STJ);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA (PREFEITO E SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE) o seguinte:

"Sejam instituídos critérios objetivos para controle da atuação prestadores de serviços de (SV) - pessoas físicas jurídicas, território no circunscrição desse Município, por exemplo, a exigência de cadastro prévio junto à Secretaria Municipal de Ambiente todas contendo informações/dados necessários identificação do visando garantir sua futura e eventual responsabilização, bem como comprovação de licenciamento ambiental como condição para emissão de alvarás ou autorizações para movimentação supressão vegetal, solo, limpeza de ou abertura propriedades rurais, etc."

São os termos da Recomendação Administrativa emitida por esta Promotoria de Justiça.

Para a adoção das providências aludidas ou outras de efeito prático equivalente, fixa-se, com fundamento no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; art. 80, § 10, da Lei n. 7.347/1985; e art. 26, inc. II, da Lei n. 8.625/1993, o prazo de 30 (trinta) dias úteis, dentro do qual **SOLICITO** o encaminhamento de resposta quanto atendimento ou não da presente recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução providências pertinentes, prejuízo sem supervenientes que possam surgir no decorrer da instrução procedimental.

Ressalta-se que, esta RECOMENDAÇÃO possui orientações básicas, não possuindo caráter exaustivo, podendo ser atualizada e aprimorada de acordo com a legislação vigente, inclusive podendo ser complementada com outras medidas que se mostrarem necessárias para o melhor desenvolvimento das ações.



Fica advertido o destinatário que a ausência de resposta implicará na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Registre-se em livro próprio.

Expedientes necessários.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MARIANA PERDIGÃO COUTINHO GELIO

Promotora de Justiça Substituta

Respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus-PI



https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/b9f088195471f23c5250c3c1b32c9b9e Assinado Eletronicamente por: Mariana Perdigão Coutinho Gelio às 22/07/2025 11:03:48